



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CDEN Nº 29/2019**

**Processo:** CF-05827/2019

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN)

**Assunto:**

**Interessado:** Colégio de Entidades Nacionais

**EMENTA:** Propõem ao Plenário do Confea que passe a registrar tabelas básicas de honorários profissionais, elaboradas pelas entidades de classe nacionais, e que estas tenham validade em todo o território nacional.

**O Colégio de Entidades Nacionais – CDEN**, em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005 e com a Resolução nº 1.009, de 17 de junho de 2005 do Confea, reunido em Palmas, Tocantins, no período 15 e 16 de setembro de 2019, propõe:

**a) Situação Existente:**

É prática rotineira nos Creas o registro de Tabelas de Honorários Profissionais, a eles requeridos pelas entidades de classe locais.

Estas tabelas são permanentemente aperfeiçoadas e prestam um inestimável serviço público à sociedade, que passa a ter uma referência segura da terminologia técnica, classificação e custos das inúmeras atividades prestadas pelos profissionais da engenharia, agronomia e geociências.

Para os profissionais, por sua vez, é um importante instrumento de valorização profissional e negociação contratual, além de razão para a motivação associativa.

A evolução da nossa sociedade e de seus recursos tecnológicos, entretanto, unificou, padronizou e está digitalizando um grande número de atividades, que deixaram de ter diferenciação regional e passaram a ter necessidade de uma uniformização nacional.

É o caso da engenharia de minas e profissões similares que executam atividades padronizadas em todo o país por cumprirem processos estabelecidos em Lei Federal – como é o caso do Código de Mineração.

Apesar disso, nenhum dos três poderes federais dispõem de Tabelas de Referência Nacionais, quando necessário fundamentar ou orçar atividades relativas aos profissionais de nosso Sistema.

A elaboração de Tabelas Nacionais de Honorários é uma missão óbvia das entidades de classe nacionais, mas que não tem, até o momento, um lugar de depósito formal que lhes homologue o reconhecimento hierárquico devido.

A fundamentação legal destes registros até hoje está clara na Lei 5194/1966, que em seu Art. 34, estabelece:

*“São atribuições dos Conselhos Regionais:*

.....

*r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;*

.....

Não há previsão de que as entidades nacionais possam se inscrever em Conselhos Regionais para submeter-lhes Tabelas de Honorários. Mesmo se houvesse, seria obviamente uma enorme redundância de esforços em todo o país, desejar dar validade nacional a uma Tabela através de seu registro em todos os estados.

Diante disso, é mais oportuno viabilizar o registro de Tabelas de Honorários Nacionais por Entidades de Classe Nacionais no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

#### **b) Propositura:**

Desta forma, o Cden propõe ao Plenário do Confea que, em analogia ao registro de tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas por entidade de classe regionais, previsto pela letra “r”, do art. 34 da Lei 5194/1966, que passe a registrar tabelas básicas de honorários profissionais, elaboradas pelas entidades de classe nacionais, e que estas tenham validade em todo o território nacional.

#### **c) Justificativa:**

Apesar de ser explícito na Lei 5.194 ser atribuição dos Conselhos Regionais, o registro de tabelas de honorários não tem efeitos legais ou orçamentários; não havendo qualquer concorrência ou prejuízo entre um Crea que tenha registrado uma tabela de honorários da entidade de classe regional de uma determinada categoria; caso o Confea registre a tabela de honorários nacional, a requerimento da entidade nacional da mesma categoria.

A valorização profissional proporcionada por sua disponibilidade uniformizará a justiça, fazendo com que mesmo as minorias profissionais que atuam em regiões onde não há organização associativa, possa dela dispor.

#### **d) Fundamentação Legal:**

Art. 34, da Lei 5194/1966.

#### **e) Sugestão de Mecanismos**

Encaminhar à CAIS para análise e manifestação, e posteriormente encaminhamento ao Plenário do Confea.

**Eng. Agrícola Valmor Pietsch - Presidente da ABEAG**

**Coordenador do CDEN**

---



Documento assinado eletronicamente por **Valmor Pietsch (335.501.829-53)**, **Usuário Externo**, em 09/10/2019, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0255700** e o código CRC **8052E418**.

---

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-05827/2019

SEI nº 0255700